



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35570.003331/2005-34
Recurso nº 144.665 Voluntário
Matéria Restituição segurado
Acórdão nº 205-00.744
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente MARIA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA
Recorrida DRP DUQUE DE CAXIAS/RJ

2º CC/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 09, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 46

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 04/11/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

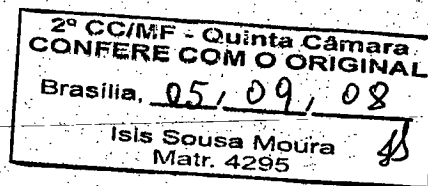
.Período de apuração: 01/02/2005 a 31/08/2005

Ementa: APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

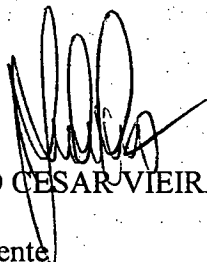
A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

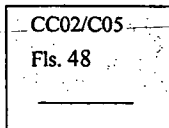
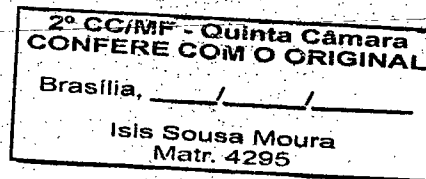
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 02/2005 a 08/2005, já que a recorrente estaria em gozo de benefício da Previdência Social.

O pedido de restituição foi indeferido pela então Agência da Previdência Social, tendo em vista que a requerente estava aposentada, mas continuou a recolher as contribuições como contribuinte individual, permanecendo como segurada obrigatória.

Inconformada a recorrente apresentou recurso tempestivo às fls. 32, argüindo que a Lei n.º 8.213/91, lhe concede amparo para a devolução dos valores pagos indevidamente enquanto aguardava a concessão da aposentadoria, motivo pelo qual requer novamente a restituição indeferida.

A Delegacia da Receita Previdenciária apresentou suas contra-razões às fls. 44.

É o Relatório.

[Handwritten mark]

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

A recorrente obteve aposentadoria por idade em 25/02/2005, como segurada empregada, fl. 20.

De acordo com os elementos constantes do processo o recorrente possui três números de inscrição na Previdência Social, NIT 1.003.861.342-2, cadastrada em 01/01/1971 como empregada; NIT 1.129.930.726-9, início de atividade em 15/05/1990, encerramento em 30/08/1992; como empresária e NIT 1.097.574.011-0, com atividade de empresária cadastrada em 31/05/1977, com encerramento em 09/02/1984; e **início de atividade em 01/07/1999, como autônoma sem encerramento de atividade.**

Portanto, embora tenha obtido aposentadoria por idade como segurada empregada, não assiste razão à recorrente quando diz que recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias como autônoma, fls. 5/8, eis que a legislação é clara ao afirmar no parágrafo 4, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, que:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Não consta do processo qualquer prova da baixa da inscrição da recorrente junto à Previdência Social, como autônoma. Assim, enquanto não comprovar o encerramento de atividade, embora aposentada pelo RGPS, é contribuinte obrigatória da Previdência Social.

Tal procedimento está estampado no artigo 54 da Instrução Normativa SRP n.03, de 14/07/2005, que transcrevo:

“Art. 54. Enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.”

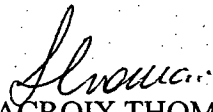
Pelo exposto, não há que se falar em recolhimento indevido passível de restituição, nos termos do artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, pois a contribuinte está obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto não comprovar o encerramento de atividade de filiação obrigatória.

J

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora